



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

PROCESSO	: 11776-5/2012
PRINCIPAL	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
CNPJ	: 04.429.459/0001-66
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR	: JOÃO BATISTA VILELA FRATARI
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO
AUDITOR	: OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

SENHOR SUBSECRETÁRIO,

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos senhores **JOÃO BATISTA VILELA FRATARI** e **REGINALDO DE SOUZA MENDES**, gestor e contador do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães – PREVI-SERV, respectivamente, contra o Acórdão nº 96/2013-SC, relatado pelo Exma. Sra. Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, que julgou irregulares, com aplicação de multa, recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2012.

O gestor, em suma, requer que seja acolhida a pretensão recursal em todos os seus termos, resultando com a reforma do Acórdão nº 96/2013 mediante o saneamento das irregularidades que permaneceram, e, por fim, que sejam anuladas as multas impostas aos recorrentes.

O recurso encontra abrigo neste Tribunal, consoante os arts. 270, inciso I, 271, inciso I, e 273, da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, e juízo de admissibilidade que conheceu o presente Recurso Ordinário (fls. 489-490/TCE).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

2. SÍNTESE E ANÁLISE DO RECURSO

A seguir serão transcritas as irregularidades e os principais argumentos apresentados no recurso e, em seguida, será feita a análise das justificativas, por recorrente.

Gestor João Batista Vilela Fratari

7.1. Não foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS em relação aos meses de janeiro, fevereiro, outubro a dezembro de 2012, descumprindo assim, o art. 7º da Lei Federal n. 9717/1998 e da Portaria MPS n. 204/2008 (**item 4.1.1.2**);

Síntese da Defesa

A defesa argui que o fato ocorreu por conta da ausência de repasse das contribuições previdenciárias por parte do ente federativo ao Regime Próprio de Previdência.

Por conseguinte, entende que a falha não sucedeu por parte do gestor do RPPS, pois não lhe era cabível a obrigação de realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo lógico lhe apontarem tal irregularidade.

Sustenta que apenas cabe ao gestor o recebimento e verificação dos valores, agindo no dever de cobrança, bem como a realização de cobrança e informação aos órgãos determinantes, quais sejam, MPS e TCE – MT.

Prossegue afirmando que o gestor tomou todas as providências cabíveis e possíveis para que fosse realizado corretamente o repasse das contribuições, enviando ofícios cobrando o repasse, todavia o pagamento que deveria ser deliberado pela Câmara Municipal não ocorreu.

Por fim, assevera que resta claro que a irregularidade apontada não deve ser imputada ao administrador do fundo, porque tal irregularidade não partiu dos atos dele, tampouco de sua omissão.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Análise da Defesa

Preliminarmente, parece assistir razão à defesa quando argui que não cabe infligir ao gestor penalidade devido à negativa da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS em razão da inadimplência do recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da Câmara Municipal, na medida que não foi o gestor quem deu causa à inadimplência.

Todavia, em consulta ao sítio do Ministério da Previdência, constatou-se que há outra razão que deu causa ao impedimento da emissão do CRP, qual seja, o não envio de demonstrativos exigidos pela Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, cuja obrigatoriedade recai sobre o gestor do fundo, conforme comprova documento anexado à folha 02 (documento digital nº 8056/2014).

Destaca-se que o último envio do Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras, cuja periodicidade é bimestral, ocorreu em 28/02/2011, demonstrando a incúria do gestor do PREVI-SERV em cumprir os prazos no envio desse documento.

Ademais, embora a defesa tenha asseverado que o gestor tomou todas as providências cabíveis e possíveis para que fosse realizado corretamente o repasse das contribuições, enviando ofícios cobrando o repasse, não consta dos autos documento que comprove tal atitude por parte dele.

Também não há indícios de que tomou providências no sentido de comunicar aos órgãos de controle a irregularidade.

Na ocasião, o gestor poderia ter elaborado Representação de Natureza Externa a ser apreciada por este Tribunal de Contas e/ou protocolado pedido de providência junto ao Ministério Público para ingresso de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, com intuito de proteger o interesse coletivo dos servidores municipais vinculados ao regime próprio, bem como ter tomado outras providências mais contundentes, fato que não ocorreu.

Por tais razões opina-se pela manutenção da irregularidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

7.4. Não houve parcelamento de dívida do ente em relação aos valores da contribuição patronal, formalizado em termo de parcelamento constando o principal, a atualização, os juros, a quantidade e os valores das parcelas, assim como lei autorizativa do município - art. 36 da ON SPS nº 02/09, § 4º do art. 105 da Lei nº 4.320/64, art. 2º da Lei nº 10.028/00, arts. 29, III e § 1º, e 37, III, da LC 101/00 e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado Federal (**Item 4.1.4.1.**);

Síntese da Defesa

A defesa segue na mesma trilha arguindo que é incabível estender este apontamento ao gestor do RPPS, pois a este cabe apenas o recebimento do valor.

Prossegue declarando que tal obrigação recai sobre o ente federativo que tem a atribuição de realizar a retenção na remuneração dos servidores e o recolhimento das contribuições da parte patronal junto ao RPPS.

Assim, não cabe ao RPPS realizar parcelamento confessando dívida em nome do devedor, Prefeitura Municipal, bem como não lhe compete legislar ou iniciar o processo legislativo para obrigar o Poder Executivo realizar o pagamento da dívida, motivo pelo qual solicita a retirada do presente apontamento.

Análise da Defesa

De fato, para que possa ocorrer o parcelamento da dívida do ente em relação aos valores da contribuição patronal há necessidade que o representante do Poder Executivo encaminhe projeto de lei a ser apreciado pelo Poder Legislativo, autorizando-o a realizar o parcelamento. Sendo que somente após a aprovação de lei o termo de parcelamento pode ser formalizado com o RPPS.

Acontece que estando o RPPS na condição de credor, o gestor investido nas atribuições do cargo deve tomar todas as providências para que o interesse coletivo dos servidores municipais, vinculados ao regime próprio, seja protegido.

Assim, deveria o gestor, na qualidade de defensor dos interesses dos servidores vinculados ao fundo, ter envidado esforços para que pudesse concretizar o termo de parcelamento.

Como referenciado, poderia ter elaborado Representação de Natureza Externa a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

ser apreciada por este Tribunal de Contas e/ou protocolado pedido de providências junto ao Ministério Público para ingresso de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, no entanto foi omissis.

Face ao exposto, opina-se pela ratificação do apontamento.

7.7. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006). Item 4.1.5.1.2.;

Síntese da Defesa

A defesa sustenta que o valor de R\$ 68.717,85 decorreu do pagamento de pessoal referente ao subsídio pago ao Sr. João Batista Vilela Fratari, bem como os salários pagos as Sras. Lúcia Corrêa da Costa Souza e Elizete Alexandre Borges.

Ressalta que o Sr. João Batista Vilela Fratari exerceu o cargo em comissão junto à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, no cargo de Ouvidor Geral, durante todo o exercício financeiro de 2012, e que o mesmo foi designado apenas para responder interinamente pela Diretoria Executiva do PREV-SERV, sem prejuízo das atribuições que ocupava na Prefeitura Municipal.

Quanto às Sras. Lúcia Corrêa da Costa Souza e Elizete Alexandre Borges, argumenta que foram servidoras efetivas junto à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, e como tal exerceram seus respectivos cargos e nesta condição durante todo o exercício financeiro de 2012, forneceram apenas suporte logístico ao PREV-SERV, sem prejuízo das atribuições que ocupavam na Prefeitura Municipal.

Prossegue mencionando que em situação análoga este Tribunal considerou que os Fundos de Previdência podem receber do Poder Executivo apoio logístico, material e humano, em situação específica, desde que obedecidos os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.

Nesse sentido transcreve as razões do voto do processo nº 5.585-9/2007, Conselheiro Alencar Soares, relativo à Previdência do Município do Pontal do Araguaia – FUNAPEN; o posicionamento da equipe técnica no processo. nº 14.233-6/2011 – que julgou as



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

contas anuais de gestão do exercício financeiro de 2010 do Fundo Municipal de Previdência de Juína- MT e o Acórdão nº 3877/2013 – TP.

Análise da Defesa

De fato, a jurisprudência deste Tribunal tem caminhado no sentido de não considerar ilegítimo ou ilegal o repasse de valores aos Regimes Próprios de Previdência Social ou o custeio direto das suas despesa pelo ente ao qual pertencem, conforme extrai-se do Acórdão nº 3.877/2013 – TP, vejamos:

Processos nºs 3.910-1/2011 (2 volumes) e 11.293-3/2010 (2 volumes)

Interessado FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPUTANGA

Assunto Recurso Ordinário – 19.102-7/2011 (contas anuais de gestão do exercício de 2010)

Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

Sessão de Julgamento 6-8-2013 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 3.877/2013 – TP

Ementa: MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPUTANGA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. NÃO CONSIDERAR ILEGÍTIMO OU ILEGAL O REPASSE DE VALORES AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL OU O CUSTEIO DIRETO DAS SUAS DESPESAS PELO ENTE AO QUAL PERTENÇAM. NÃO INCLUSÃO DO CITADO REPASSE NO CÁLCULO DO LIMITE DE 2% DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA. CONSIDERAR AS REFERIDAS CONTAS REGULARES, COM DETERMINAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Assim, se não considerarmos o valor de R\$ 68.717,85 referente ao pagamento do subsídio do Sr. João Batista Vilela Fratari, e dos salários das Sras. Lúcia Corrêa da Costa Souza e Elizete Alexandre Borges, o cálculo das despesas administrativas constantes nos anexos do relatório preliminar das consta anuais de gestão passa a ser o seguinte:



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Quadro 4.2. Despesas administrativas do RPPS (art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008)

CÓDIGO	DESPESAS ADMINISTRATIVAS (2012)	VALOR (R\$)
31.90.04	Contratação por Tempo Determinado	0,00
31.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	0,00
31.90.13	Obrigações Patronais	0,00
31.90.16	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00
31.90.34	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	0,00
31.91.13	Obrigações Patronais	0,00
33.90.14	Diárias - Civil	0,00
33.90.30	Material de Consumo	3.491,09
33.90.35	Serviços de Consultoria	0,00
33.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	16.506,72
33.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	184.101,86
33.90.47	Obrigações Tributárias e Contributivas - PASEP (Quadro 4.3)	11.493,12
44.90.51	Obras e Instalações	0,00
44.90.52	Equipamentos e Material Permanente	0,00
	Despesas assumidas pela Prefeitura (Quadro 4.4)	0,00
TOTAL		** Erro na expressão **

Fonte: Anexo 11 (fls. 25 e 26)

Quadro 4.5 Cálculo limite total para as despesas administrativas do exercício

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Limite legal para despesas administrativas (2,00%)	238.344,39
(+) Reservas constituídas em exercícios anteriores	0,00
(=) Valor Limite total para as despesas administrativas do exercício	238.344,39

Quadro 4.6 Cálculo da taxa de administração do RPPS

DISCRIMINAÇÃO	DADOS
(A) Valor Limite total para as despesas administrativas do exercício (Quadro 4.5)	238.344,39
(B) Total de despesas administrativas realizadas no exercício	** Erro na expressão **
(C) Base de cálculo (2011)	11.917.219,68
% real aplicado em despesas administrativas (-) excesso coberto pela reserva (B/C)*100	** Erro na expressão **
Situação	Regular



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Pelo exposto, opina-se pelo afastamento da presente irregularidade.

Gestor João Batista Vilela Fratari e Contador Reginaldo de Souza Mendes

7.5. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico, em desacordo com o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (Item; 4.1.4.2.);

Síntese da Defesa

A defesa alega que o apontamento não procede tendo em vista que não foram considerados os ajustes realizados durante o exercício no que se refere ao acerto de contribuições a receber.

Ratifica o valor de R\$ 203.074,28 registrado no Balanço Patrimonial, fl. 21, na conta contábil – Créditos a Receber.

Análise da Defesa

Em que pese a defesa ter arguido que houve ajustes realizados durante o exercício, não considerado pela equipe técnica, o argumento não deve prosperar pois o valor apresentado ao final do exercício de 2012, no Balanço Patrimonial, conta contábil – Créditos a Receber, R\$ 309.386,93, Sistema APLIC, é divergente do valor ratificado pela defesa, constante do Balanço Patrimonial, fl. 21, conta contábil – Créditos a Receber, meio físico.

Por tal razão, opina-se pela ratificação da irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Após a fase de análise das justificativas e documentos encaminhados pelo gestor e contador do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães, conclui-se pelo provimento parcial do recurso, em consequência do saneamento/afastamento da irregularidade de n. 7.7 e da manutenção das irregularidades a seguir transcritas:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Gestor : João Batista Vilela Fratari

7.1. (Previdência Grave - LB 05). Não foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS em relação aos meses de janeiro, fevereiro; outubro a dezembro de 2012, descumprindo assim, o art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08. **Item 4.1.1.2.;**

7.4. (Previdência Grave - LB 21). Não houve parcelamento de dívida do ente em relação aos valores da contribuição patronal, formalizado em termo de parcelamento constando o principal, a atualização, os juros, a quantidade e os valores das parcelas, assim como lei autorizativa do município - art. 36 da ON SPS nº 02/09, § 4º do art. 105 da Lei nº 4.320/64, art. 2º da Lei nº 10.028/00, arts. 29, III e § 1º, e 37, III, da LC 101/00 e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado Federal. **Item 4.1.4.1.;**

Gestor João Batista Vilela Fratari e Contador Reginaldo de Souza Mendes

7.5. (Prestação de Contas Grave - MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico, em desacordo com o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007. **Item; 4.1.4.2.;**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 22/07/2014.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Auditor Público Externo